PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036454-56.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: RIAN DOS SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): REBECA DE JESUS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL e outros Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. NÃO CONHECIMENTO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE DEMORA PARA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS JÁ APRECIADO E JULGADO NA SESSÃO OCORRIDA EM 01/09/2022. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM PREJUDICADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036454-56.2022.8.05.0000 da comarca de Simões Filho/BA, tendo como impetrante a bela. REBECA SANTOS e como paciente RIAN DOS SANTOS DA SILVA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente este habeas corpus e, na extensão conhecida, JULGAR PREJUDICADO o presente writ. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 24 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036454-56.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RIAN DOS SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): REBECA DE JESUS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL e outros Advogado (s): RELATÓRIO A bela. REBECA SANTOS ingressou com habeas corpus em favor de RIAN DOS SANTOS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de Simões Filho/BA. Relatou que "O Paciente fora autuado em flagrante delito no dia 14 de julho de 2022, sob o suposto Roubo, conforme cópia integral do auto de prisão em flagrante em anexo". Sustentou haver irregularidades na prisão do Paciente, dado que não foi observado o prazo de 24 horas para a homologação do flagrante pela autoridade coatora, bem como para a realização de audiência de custódia. Alegou haver excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Ressaltou as boas condições pessoais do Paciente. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A medida liminar foi indeferida (id. 33900900). As informações judiciais foram apresentadas (id. 34681180). A Procuradoria de Justica, em manifestação da lavra do Dr. Clodoaldo Silva da Anunciação, opinou pela prejudicialidade da ordem (id. 35613573). É o relatório. Salvador/BA, 14 de outubro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036454-56.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RIAN DOS SANTOS DA SILVA e outros Advogado (s): REBECA DE JESUS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL e outros Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente RIAN DOS SANTOS DA SILVA, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, bem como a demora para homologação do auto de prisão em flagrante e realização de audiência de custódia. Segundo consta das informações prestadas, o paciente foi preso

"em 14 de julho de 2022, por volta das 6:00 horas, na BA526, Simões Filho, em razão da prática, em tese, do delito previsto artigo 157, § 2º, incisos II e V, § 2º- A, inciso I, do Código Penal". Inicialmente, necessário salientar que, compulsando o sistema PJe, constata-se a existência de outro habeas corpus, anteriormente impetrado, autuado sob o nº 8029375-26.2022.8.05.0000, em favor do Paciente, com objeto idêntico a este, ao menos no que tange à alegação de demora para homologação do auto de prisão em flagrante e realização de audiência de custódia, sendo o decreto prisional considerado fundamentado, à unanimidade, por esta Turma Julgadora, na sessão de julgamento ocorrida em 01/09/2022, consoante ementa abaixo colacionada: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. FLAGRANTE DEVIDAMENTE HOMOLOGADO EM 18/07/2022 NO DECORRER DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO DECRETADA APÓS REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EVENTUAL ANORMALIDADE SUPERADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE DELITIVA. CRIME PRATICADO COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA E COM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Constata-se, portanto, que este habeas corpus possui causa de pedir idêntica ao anterior, razão pela qual este mandamus não deve ser conhecido, ao menos no que tange aos questionamentos supramencionados. Este é o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores: "Verificando-se a repetição de habeas corpus, impetrado anteriormente, sendo idênticas as premissas fáticas, impõe-se o não conhecimento na parte em que verificada a duplicidade". (STJ - HC 73989-0 - rel. Min. Marco Aurélio, DJU 27.09.96, p. 36.153) No que tange ao excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial e oferecimento da inicial acusatória, compulsando as informações prestadas e o sistema judicial PJE 1º Grau, denota-se que a denúncia foi oferecida e recebida, ao que resta superada qualquer alegação neste sentido. Veja-se o quanto relatado pelo Juízo a quo nos informes constantes do id. 34681180: "A prisão preventiva do réu foi decretada durante a audiência de custódia realizada em 18 de julho e a denúncia, após instalação da ação penal de nº 8004651-81.2022.8.05.0250, foi recebida em 31 de agosto do ano em curso. Informo que o paciente foi devidamente citado em 02 de setembro de 2022, mas ainda não apresentou defesa, estando o feito aguardando a resposta do réu.". Dessarte, incide na hipótese o entendimento já pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se verifica do excerto abaixo mencionado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021). Ante o exposto, e com esteio no opinativo da Procuradoria de Justiça, conheço parcialmente este habeas corpus e, na extensão conhecida, JULGO PREJUDICADA a ordem. É como voto. Salvador/BA, 14 de outubro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora